



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

55

631

PROJETO N.º

PL. 631/95

NOVO DESPACHO: (. . 96)
AS COMISSÕES: ART. 24, II
- DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
DESPACHO: - DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



AO ARQUIVO

em 27 de junho de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOVO DESPACHO
às Comissões: art. 24, I)
Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico,
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (art. 54, II)

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 631 DE 1995.
(Do Sr. JÚLIO REDECKER)

Acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo sexto:

" Art. 477

.....
§ 6º Não será objeto de incidência de imposto sobre a renda as importâncias recebidas pelo empregado a título de verbas rescisórias trabalhistas. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por escopo afastar da base de cálculo de incidência do imposto sobre a renda as verbas rescisórias trabalhistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Torna-se sempre muito difícil ao recém desempregado obter nova colocação no mercado de trabalho, em face da constante redução da oferta de empregos, máxime nos momentos de recessão econômica, como são os dias de hoje.

A importância recebida a título de verba rescisória trabalhista quase sempre não consegue manter por muito tempo o sustento do ex-empregado e de sua família. Fazer incidir sobre a mesma os descontos do imposto sobre a renda torna o quadro ainda mais cruel.

O alcance social da iniciativa que ora apresentamos encoraja-nos a solicitar a compreensão e o necessário apoio de nossos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei que poderá contribuir para minorar as dificuldades dos trabalhadores que se vêem premidos pela perda de seus empregos.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1995.

Deputado **JÚLIO REDECKER**

4505458.096

DECRETO-LEI N° 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943



Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRA- BALHO

Capítulo V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações do trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

• Vide Regulamento do FGTS, artigo 9º, § 4º.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

- V. portaria nº 3.089, de 14 de março de 1985, que institui modelo de rescisão de contrato de trabalho (D.O. 19-3-1985).
- V. Enunciados TST nºs 24, 41, 48, 77 e 306.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público, ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (parágrafos 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 UFIR, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo Índice de variação da UFIR, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º VETADO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

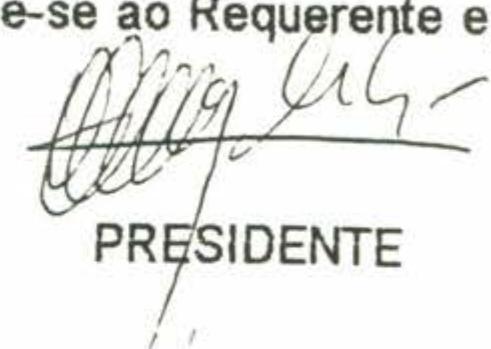
Ofício nº 480/95

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

Defiro. Desapensem-se os PL.'s nºs 848/95 e 631/95 do PL. nº 53/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Senhor Presidente

Em 31/10/95.


PRESIDENTE

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a desapensação do Projeto de Lei nº 53/95 - da Sra. Rita Camata - que "dá nova redação ao parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", aos Projetos de Lei nºs 848/95 - do Sr. Philemon Rodrigues - que "exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica" e 631/95 - do Sr. Júlio Redecker - que "acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", por não tratarem de matéria correlata, conforme parecer anexo do Relator.

Atenciosamente,


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

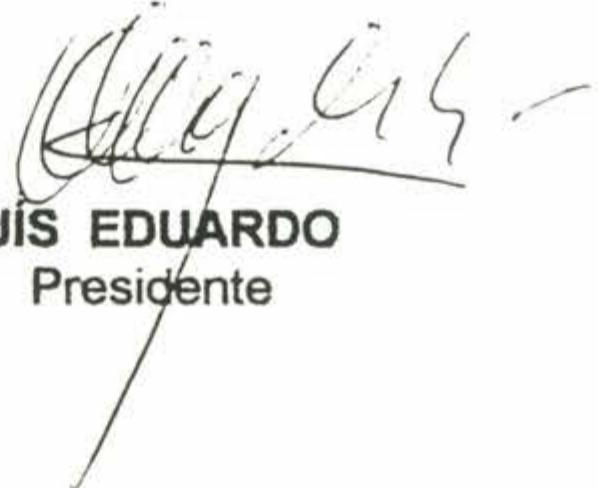
SGM/P nº 79

Brasília, 31 de januário de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 480/95, de 12 de dezembro de 1995, a propósito do pedido de desapensaçāo dos Projetos de Lei nºs 848/95, que "exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica" e 631/95, que "acrescenta parágrafo ao artigo 447 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", do Projeto de Lei nº 53/95, que "dá nova redação ao parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho", comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A

08/02/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 6

Protocolo = 4858

RELATORIO DE PROPOSICOES

Proposicao: PL. 0631/95
Data Apresentacao: 14/06/95

Autor: JULIO REDECKER - PPB / RS

Ementa: Acrescenta paragrafo ao art. 477 da Consolidacao das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1 de maio de 1943.

Despacho: Apense-se ao PL. 53/95.

NOVO DESPACHO:

As Comissoes:

Trabalho, de Adm. e Servico Publico

Financias e Tributacao

Const. e Justica e de Redacao(Art.54, RI)

CAMÂRA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N° 631, DE 1995

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 53, DE 1995)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N° 631, DE 1995

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 631/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Júlio Redecker
Deputado Federal

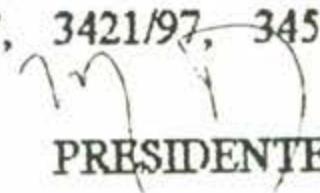
Ofício 226/99 – Gab. 621

Brasília/DF, 03 de março de 1999

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 98/95, 226/95, PL's: 573/95, 631/95, 680/95, 765/95, 1174/95, 1387/95, 1388/95, 1406/96, 1762/96, 1981/96, 2126/96, 3139/97, 3244/97, 3418/97, 3420/97, 3421/97, 3451/97, 3712/97, PLP 170/97. Publique-se.

Em 05/03/99


PRESIDENTE

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que faço com grande satisfação, venho solicitar a Vossa Excelência o desarquivamento de todas as minhas proposições, que foram arquivadas ao término da Legislatura passada, com exceção do PDC 289/96.

Agradecendo a sua habitual boa vontade, aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração, acompanhado dos votos de saúde e paz.


JÚLIO REDECKER
Deputado Federal – PPB/RS

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

C:\WINWORD\MEUS DOCUMENTOS\OFICIOS\of226-99.doc\JGC-lmmi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 631/95

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



**PROJETO DE LEI Nº 631-A, DE 1995
(DO SR. JÚLIO REDECKER)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1996
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

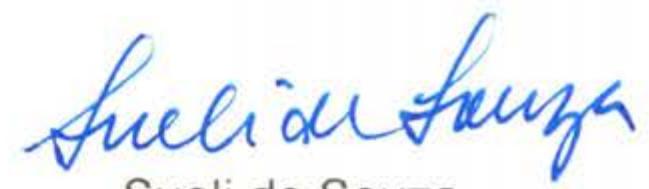
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 631/95

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.


Sueli de Souza
Secretária substituta



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 631, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 631, de 1995, do ilustre Deputado Júlio Redecker, tem por objetivo isentar, do imposto sobre a renda das pessoas físicas, as importâncias recebidas pelo empregado a título de verbas rescisórias trabalhistas.

Em sua justificação, o autor do projeto de lei afirma que “a importância recebida a título de verba rescisória trabalhista quase sempre não consegue manter por muito tempo o sustento do ex-empregado e de sua família. Fazer incidir sobre a mesma os descontos do imposto sobre a renda torna o quadro ainda mais cruel”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É louvável e oportuna a iniciativa do nobre Deputado Júlio Redecker, especialmente em uma conjuntura econômica adversa, como a que o País está enfrentando, que traz repercuções desfavoráveis para o trabalhador brasileiro.

Nos últimos cinco anos, as taxas de desemprego saltaram de 4,6% para 8% da População Economicamente Ativa. Ademais, o tempo médio de procura de trabalho também elevou-se substancialmente. Na Região Metropolitana de São Paulo, de acordo com a pesquisa da Fundação SEADE, um trabalhador que se desemprega leva, em média, 38 semanas para encontrar nova ocupação.

Considerando que a cobertura temporal do seguro-desemprego e a multa rescisória de 40% dos depósitos no FGTS são insuficientes para amparar o trabalhador em longos períodos de desemprego, nada mais justo do que isentar, da cobrança do imposto sobre a renda das pessoas físicas, aquelas parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho que ainda são objeto de tributação: saldos de salários, férias e décimo terceiro salário proporcionais. Como afirma o autor do projeto de lei sob exame, a isenção do imposto sobre a renda, nessas parcelas, pode dar um fôlego financeiro adicional ao desempregado. Além disso, tais verbas têm nítido caráter indenizatório, o que significa que não podem ser objeto de tributação.

A proposição é, portanto, meritória, no que respeita à competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Do ponto de vista da técnica legislativa, no entanto, acreditamos que a Comissão

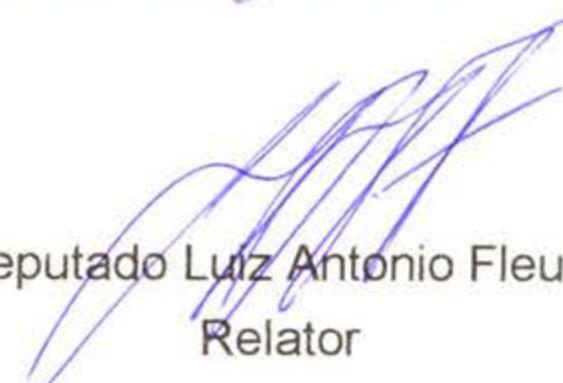


CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Finanças e Tributação, caso julgue conveniente, a adequará ao disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal e ao que estabelece o art. 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 631, de 1995.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.


Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 631, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 631/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Paim, Alex Canziani, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Luciano Castro, José Militão, José Carlos Vieira, Medeiros, Pedro Henry, Zaire Rezende, Wilson Braga, Jovair Arantes, Júlio Delgado, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda, Vanessa Grazziotin, Arnaldo Faria de Sá, Herculano Anghinetti e Ricardo Noronha.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado **JOSE MUCIO MONTEIRO**
Presidente

Publique-se.

Em 13/12/99

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 220/99

Brasília, 30 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 631, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA M.	
Pedinte:	Alexandra
Órgão:	CCP
Data:	13/12/99
Ass:	403
n.º	4500/99
Hora:	15:20hrs
Ponto:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 631-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



Câmara dos Deputados

25

REQ 212/2003

Autor: Júlio Redecker

Data da Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

Regime de tramitação:

Em VL / C3/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

DL 631/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REF 212/03

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO
(Do Senhor Deputado Júlio Redecker)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC nº 0098/1995
- PEC nº 0226/1995
- PL n.º 0573/1995
- PL n.º 0631/1995
- PL n.º 0680/1995
- PL n.º 0765/1995
- PL n.º 1174/1995
- PL n.º 1387/1995
- PL n.º 1388/1995
- PL n.º 1406/1996
- PL n.º 1762/1996
- PL n.º 3138/1997
- PL n.º 3244/1997
- PL n.º 0733/1999
- PL n.º 0949/1999
- PL n.º 1683/1999
- PL n.º 3039/2000
- PL n.º 4377/2001
- PL n.º 6408/2002
- PLP n.º 0098/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.


Deputado Júlio Redecker
PPB-RS

19/02/03



7C053DEB47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/04/2003
15:18

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Carlito Merss.

● **PROJETO DE LEI N° 631/95** - do Sr. Júlio Redecker - que "Acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Em 03 de abril de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 631/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/04/2003 a 11/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

Projeto de Lei nº 631, de 1995, que acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

AUTOR: Dep. JÚLIO REDECKER

RELATOR: Dep. CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O PL nº 631, de 1995, acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de retirar da incidência do imposto de renda as importâncias recebidas pelo empregado a título de verbas rescisórias trabalhistas.

Cabe observar que as verbas recebidas especificamente devido à rescisão do contrato de trabalho, tais como multa equivalente a 40% do FGTS, o aviso-prévio indenizado e o próprio FGTS já estão isentos, conforme o REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.99, em cujo art 39, inciso XX, ficaram isentos da incidência do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de serviço – FGTS.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciou-se pela aprovação do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionada, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Encaminhado ofício ao Ministério da Fazenda no sentido de estimar o valor da renúncia em questão, a resposta foi dada pelo Ofício nº 1938 AAP/GM/MF, de 15.12.2000, a NOTA/COSAR/Nº 163/2000, por meio da qual a Secretaria da Receita Federal comunica que já existe dispositivo legal isentando da incidência do imposto de renda não a totalidade das verbas rescisórias inerentes ao contrato de trabalho, recebidas pelo empregado, conforme pretende o Projeto de Lei, mas sim a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

indenização, o aviso prévio e o FGTS, na forma especificada, e cuja renúncia fiscal estimada, calculada sobre o montante dos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, compreendendo aviso prévio, indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS, retirado das declarações do IRPF-1998 (ano calendário de 1997), chega ao montante de R\$ 236.336.398,36, e que não dispõe de dados para calcular a renúncia fiscal nos exatos termos em que o PL, incluindo cálculo de horas extras e de saldo de salários.

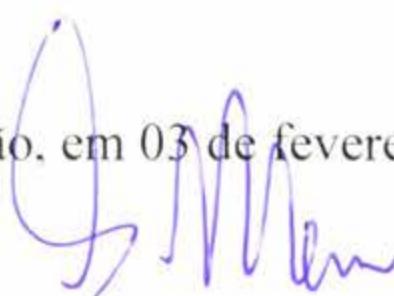
Dessa forma, mesmo que tenha sido apresentada estimativa da renúncia fiscal realizada pela Secretaria da Receita Federal, não foi atendida nenhuma das duas condições alternativas constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, o projeto não pode ser considerado compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 631-A. de 1995.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2004.


Deputado CARLITO MERSS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 631-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 631-A/95, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

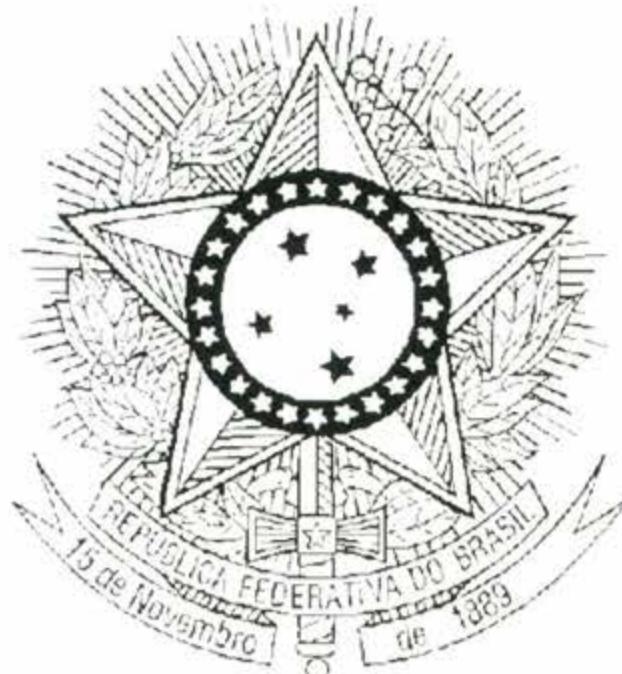
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Márcio Reinaldo Moreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Átila Lins, Ronaldo Dimas e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 631-B, DE 1995 (Do Sr. Júlio Redecker)

Acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ ANTÔNIO FLEURY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,
II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão